

**DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO
PORTARIA Nº 108/2018**

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.389 de 23 de Outubro de 2012, que institui a Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé – MG, em especial para os trabalhos da fiscalização do DEMSUR.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 27 da Lei Municipal de nº 5.407/2017, resolve:

CONSIDERANDO a modificação do parágrafo único, do art. 66, da Lei Municipal nº 4.389/2012, atribuindo ao Diretor Geral do DEMSUR a competência para regulamentar as normas e políticas da Lei Municipal nº 4.389/2012, que dizem respeito às competências, serviços e atribuições do DEMSUR, previstas no art. 2º, da Lei Municipal nº 2.165/1997;

CONSIDERANDO a competência do DEMSUR de fiscalizar, multar e exigir o cumprimento das normas e políticas da Lei Municipal nº 4.389/2012, conforme assim determina o **artigo 17c/c artigo 29, § 1º, incisos XIII todos da Lei Municipal nº 4.389/2012;**

CONSIDERANDO a competência do DEMSUR de punir todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que venham praticar atos que contrários às normas e políticas promovidas pela Lei Municipal nº 4.389/2012, conforme determina o **artigo 29, § 1º, incisos XIV da Lei Municipal nº 4.389/2012;**

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o poder coercitivo do DEMSUR de fiscalizar ou punir os infratores, tudo em relação às normas e políticas da Lei Municipal nº 4.389/2012;

CONSIDERANDO o grande número de usuários que vêm infringindo as determinações do Plano Municipal de Saneamento Urbano, bem como a complexidade na atuação dos fiscais perante estes mesmos usuários.

CONSIDERANDO a aprovação pelo COMSUR, da tabela de graduação das infrações e respectivas penalidades, visando a imposição das multas e aplicação das respectivas penalidades

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto na Lei Municipal 4.389/2012 que se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 60 da Lei Municipal 4.389/2012, as seguintes ocorrências constituem infrações de postura dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I – intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II – violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III – utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel adjacente sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço

;

IV – lançamento de águas pluviais ou esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V – ligações prediais clandestinas de água ou esgotos, sanitários nas respectivas redes públicas;

VI – disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares ou industriais para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII – disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII – lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, no sistema de drenagem, em terrenos limediros ou qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX – incineração a céu aberto, de resíduos domésticos ou de outras origens em local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X – contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão da instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio;

XI – recusa em permitir a instalação do hidrômetro junto a fontes alternativas de abastecimento de água que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário.

§1º – A autodenúncia da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§2º – Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 3º - A pessoa física e jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do artigo 60 da Lei Municipal nº 4.389/2012 e artigo 4º desta portaria, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas

de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I – advertência por escrito, será cabível somente nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º desta Portaria, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade em prazo razoável fixado pelo agente fiscalizador, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II – multa, conforme a gravidade da infração e a graduação prevista no quadro do artigo 4º desta portaria.

Parágrafo único: decorrido o prazo concedido de acordo com o previsto no inciso I deste artigo sem a devida regularização, a advertência fica convertida em multa, observando o disposto no art. 4º desta portaria.

Art. 4º – As informações previstas no artigo 60 da Lei Municipal 4.389/212, regulamentadas no artigo 4º desta Portaria, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas como infrações leves, médias, graves e gravíssimas, e serão punidas com multas devidamente classificadas conforme quadro abaixo representado:

LEVES (10)	MÉDIA (20)	GRAVE (200)	GRAVÍSSIMA (500)
Inc. II, do art. 2º desta portaria	Inc. I, do art. 2º desta portaria	Inc. IV, da parte final, do art. 2º desta portaria “lançamento de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário”	Inc. X, do art. 2º desta portaria
Inc. III, do art. 2º desta portaria	Inc. V, do art. 2º desta portaria	Inc. XI, do art. 2º desta portaria	
Inc. VI, do art. 2º desta portaria	Inc. VII, do art. 2º desta portaria		
Inc. IX, do art. 2º desta portaria	Inc. VIII, do art. 2º desta portaria		

	Inc. IV , primeira parte, do art. 2º desta portaria “lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotamento sanitário”		
--	--	--	--

Art. 4º – O valor das multas previstas no quadro do artigo 3º desta portaria e no inciso II do artigo 62 da Lei Municipal 4.389/2012 serão quantificados conforme sua classificação, qual seja:

- a) **infração leve:** 10 (dez) vezes o valor correspondente à tarifa mínima de água e esgoto;
- b) **infração média:** 20 (vinte) vezes o valor correspondente à tarifa mínima de água e esgoto;
- c) **infração grave:** 200 (duzentas) vezes o valor correspondente à tarifa mínima de água e esgoto;
- d) **infração gravíssima:** 500 (quinhentas) vezes o valor correspondente à tarifa mínima de água e esgoto;

Art. 5º – As multas previstas no quadro do artigo 3º desta portaria e no inciso II do artigo 62 da Lei Municipal 4.389/2012 serão:

- a) aplicadas em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V, e VII do § 2º do artigo 6º desta portaria;
- b) acrescida de 50% nas demais situações agravantes previstas do artigo 6º desta portaria;
- c) reduzida em 50% nas situações atenuantes previstas no do artigo 7º desta portaria.

§1º Das penalidades previstas nesta portaria caberá recurso junto ao COMSUR, que deverá ser protocolado no CPD no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da notificação da autuação.

Art. 6º – Constituem situações agravantes para o infrator:

- I – reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;
- II – prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III – ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;
- IV – deixar de comunicar, de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V – ter a infração resultado efetivamente em consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas, para a saúde pública ou para terceiros;

VI – deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII – adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII – praticar qualquer infração durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas no artigo da Lei Municipal 4.389/2012.

Art. 7º – Constituem situações atenuantes para o infrator:

I – ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II – ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III – ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas, para a saúde pública ou para terceiros;

IV – omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional;

Art. 8º – O Auto de Infração será lavrado pelo agente fiscalizador, devendo descrever a infração praticada, as agravantes e atenuantes, aplicando a penalidade prevista, bem como notificando o infrator do prazo para apresentação de recurso administrativo ou pagamento.

§1º - O infrator poderá apresentar recurso, no setor de atendimento do DEMSUR, cujo prazo será de 15 (quinze) dias a partir da notificação, instruindo-o com os documentos que entender convenientes, podendo formular pedido de provas, observadas as regras do Código de Processo Civil, não se admitindo provas inúteis ou desnecessárias ao deslinde do feito.

§2º - Apresentado recurso tempestivamente, ser-lhe-á imprimido efeito suspensivo, devendo o setor de atendimento deverá encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, por meio de SPJ, para adoção das providências cabíveis, bem como a emissão de parecer e encaminhamento para o COMSUR, que deverá julgar o recurso, aprovando ou não o parecer jurídico emitido.

§3 – Da decisão do COMSUR caberá recurso inominado para o Diretor Geral do DEMSUR, que poderá manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, ou por outros ou ainda reforma-la no todo ou em parte;

Art. 9º – Não encontrado o proprietário, usuário do imóvel ou infrator, ou recusando-se a receber a notificação, poderá o Servidor notificar qualquer responsável presente no local, certificando o dia, horário e nome.

§1º - Se, após 3 (três) diligências, não for possível notificar o responsável, proprietário, possuidor do imóvel ou infrator, far-se-á a notificação por edital, com prazo de 15 dias.

Art. 10 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa certificada pela autoridade fiscalizadora, dando-se por notificado, hipótese em que iniciar-se-á o prazo para apresentação de recurso ou pagamento

Art. 11 – Não apresentado ou julgado improcedente o recurso, será aplicada a penalidade cabível, devendo o infrator ser notificado para pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e demais consectários legais.

Art. 12 – Todos os prazos correrão de forma contínua e peremptória, não se interrompendo por férias, domingos ou dia de feriado.

Art. 13 – As receitas advindas da arrecadação das multas previstas nesta portaria pertencerão ao DEMSUR.

Art. 14 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições da Lei Municipal 4.389/2012.

Art. 15 – A parte procedimental prevista na presente portaria aplica-se à todas as autuações da competência DEMSUR, inclusive previstas em outras normas, ficando revogada qualquer disposição em contrário.

Art. 16 – Esta portaria limita-se a regulamentar a Lei nº 4.389/2012, não revogando as infrações previstas em outras normas, salvo o disposto no art. 15.

Art. 17 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 193/2017.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Muriaé - MG, 23 de julho de 2018.

GERALDO VERGILINO DE FREITAS JÚNIOR
Diretor Geral do DEMSUR

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

Setor de Fiscalização

AUTO DE INFRAÇÃO N° _____

DATA: ____/____/____ HORA: _____

LOCAL DA INFRAÇÃO:

NOME DO RESPONSÁVEL:

QUALIFICAÇÃO DO INFRATOR:

NOME DO ESTABELECIMENTO:

Enquadramento da Infração (art. 60 da Lei 4389/2012)	
<input type="checkbox"/> intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico (inciso I);	<input type="checkbox"/> violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial (inciso II);
<input type="checkbox"/> utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel adjacente sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço (inciso III);	<input type="checkbox"/> Lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotamento sanitário (inciso IV);
<input type="checkbox"/> ligações prediais clandestinas de água ou esgotos, sanitários nas respectivas redes públicas (inciso V);	<input type="checkbox"/> Lançamento de esgoto não doméstico de característica incompatível (IV);
<input type="checkbox"/> disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie acondicionados ou não em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem (inciso VII);	<input type="checkbox"/> disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares ou industriais para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos (inciso VI, modificado pela lei 5.407/2017);
<input type="checkbox"/> incineração a céu aberto, de resíduos domésticos ou de outras origens em local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental (inciso IX);	<input type="checkbox"/> lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, no sistema de drenagem, em terrenos limieiros ou qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento (inciso VIII);
<input type="checkbox"/> recusa em permitir a instalação do hidrômetro junto a fontes alternativas de abastecimento de água que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário (inciso XI).	<input type="checkbox"/> contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão da instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio (inciso X);
Tipo de infração: (art. 62 da lei 4389/2012)	
<input type="checkbox"/> Leve <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Grave <input type="checkbox"/> Gravíssima Valor: R\$ _____	
Observações:	
PENALIDADE E DISPOSITIVO LEGAL QUE A FUNDAMENTA:	

Lavrei o presente AUTO DE INFRAÇÃO em 03 (três) vias, que vão por mim e pelo infrator assinadas, sendo a 2ª via entregue ao infrator no local, dia e hora acima mencionados, fica facultado a apresentação de defesa escrita, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência, no Setor de Atendimento do DEMSUR, no Endereço: Rua Sinval Florêncio da Silva, N° 2, 2º Andar

Servidor _____ Cargo _____ Matrícula _____

Assinatura _____

RECEBI A SEGUNDA VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO:

Ciente: _____ CPF/CNPJ: _____ Data:

_____/_____/_____

CERTIDÃO

Em Virtude da recusa em assinar a presente notificação, eu _____,
MASP _____,

CERTIFICO, para os devidos fins de Direito, que o(a) Sr(a). _____,
acima identificado(a), foi informado(a) verbalmente por mim, sobre a infração cometida
bem como de suas consequências, sendo informado(a) ainda sobre a possibilidade de
apresentação de defesa escrita, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da
data de ciência, no Setor de Atendimento do DEMSUR, no Centro Administrativo, térreo.
É o que me cumpre certificar. Data ____/____/____. Assinatura do servidor do
DEMSUR: _____.

CERTIDÃO

Certifico que, me dirigi até a Rua _____, nº _____, Bairro/Distrito _____,
Muriaé – MG, CEP. _____, nos dia ____/____/____, ____/____/____, e
____/____/____, mas não consegui notificar qualquer morador do referido endereço
sobre a infração ora identificada no Auto de Infração de Nº _____. Certifico ainda
que todas as vezes que estive no endereço anteriormente mencionado, o imóvel se
encontrava vazio sem qualquer movimentação de pessoas em seu interior, mas mesmo
assim deixei disponível no imóvel em destaque, cópia desta notificação escrita.

Muriaé - MG, ____ de _____ de 20 ____.

Servidor do DEMSUR